

**PARECER SOBRE A PORTARIA Nº 143, DE 1º DE JUNHO DE 2018,
QUE ESTABELECE O EXPEDIENTE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NOS DIAS DE JOGOS DO
BRASIL NA COPA DO MUNDO FIFA 2018.**

Consulta-nos o Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná (SINDPREVS-PR) acerca da necessidade de compensação das horas em que os servidores públicos federais não trabalharem em decorrência dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018.

Em 1º de junho de 2018, foi editada, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Portaria nº 143, por meio da qual se estabeleceu o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018. Vejamos:

PORTARIA Nº 143, DE 1º DE JUNHO DE 2018

Estabelece o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e o art. 53, inciso VII, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista a realização da Copa do Mundo FIFA 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer, em caráter excepcional, que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional dar-se-á da seguinte forma:

I - nos dias em que os jogos se realizarem pela manhã, o expediente terá início a partir das 14h00 (horário de Brasília); e

II - nos dias em que os jogos se realizarem à tarde, o expediente se encerrará às 13h00 (horário de Brasília).

Parágrafo único. As horas não trabalhadas em decorrência do disposto no caput serão objeto de compensação até o dia 31 de outubro de 2018.

Art. 2º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades, nas respectivas áreas de competência, assegurar que os agentes públicos observem os turnos de funcionamento dos órgãos ou entidades, bem como a integral preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

De acordo com o *caput* do art. 1º e seu parágrafo único, da referida Portaria, o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal serão reduzidos nos dias em que os jogos forem realizados e as horas não trabalhadas em decorrência da mudança de horário do expediente serão objeto de *compensação* até o dia 31 de outubro de 2018 – situação idêntica ao que ocorreu quando da realização da Copa do Mundo FIFA 2014 no Brasil.

Em um primeiro momento, é importante destacar o fato de que a redução do expediente, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, decorre de **interesse da própria Administração Pública**, a qual impede que os servidores trabalhem, mesmo que assim o queiram.

Há que se ter em mente que nem sequer é dada a opção ao servidor de escolher entre trabalhar ou não nos dias de jogos; ao invés disso, o servidor é forçado pela própria Administração a se ausentar do trabalho – ausência esta que não se caracteriza como sendo uma ausência justificada propriamente dita (para se utilizar o termo previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/1990), mas verdadeiramente uma ausência imposta unilateralmente ao servidor.

Justamente por este motivo, se os servidores públicos federais **estão impedidos** de trabalhar nos dias em que há jogos da Seleção Brasileira de Futebol – seja em todo o período, seja em parte dele – **mostra-se inviável que se exija deles a compensação das horas não trabalhadas por conta de redução do expediente**. Aliás, sequer há embasamento legal para tanto: o art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 prevê a necessidade de compensação quando o servidor se antecipa ao horário normal de expediente da repartição e sai antes de o cumprir integralmente. No caso, como salientado, nenhum servidor se antecipou, tendo, em verdade, a repartição reduzido a duração do expediente.

Aliás, a interpretação da Administração é tão absurda que, se levada a cabo a outras situações, obrigaria os servidores a compensar horários não trabalhados por força de feriados. Perceba-se, inclusive, que não há qualquer previsão na Lei nº 8.112/1990 a respeito de dispensa dos servidores do labor em dias de feriados; isso porque é evidente que o dispositivo legal agora invocado pela Administração (art. 44 da Lei nº 8.112/1990) não incide na hipótese de feriado, em que a própria repartição não tem expediente.

Da mesma forma, pois, inviável a aplicação do referido dispositivo às horas não trabalhadas por conta da Copa do Mundo FIFA 2018, equiparadas a feriados para todos os efeitos legais, até porque não haverá expediente integral na Administração em tais dias.

Ora, se a própria Administração Pública entendeu conveniente reduzir a duração do expediente de trabalho nos dias de jogos, é porque entendeu que tal medida não importaria grave comprometimento ao serviço público!

Assim, entendemos ser ilegal a determinação de compensação das horas não trabalhadas nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, considerando que a redução compulsória do expediente se deu por interesse da própria Administração Pública e, portanto, os servidores não faltarão injustificadamente ao serviço e nem sequer pleitearam a liberação do ponto em decorrência dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2018.

Diante da situação que se coloca, caso o Governo mantenha o posicionamento constante da Portaria nº 143/2018, considerando que os servidores públicos federais não terão a opção de trabalhar nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, restará aos prejudicados procurar seus direitos, ou seja, tomar as medidas judiciais cabíveis para que não sejam obrigados a realizar reposição alguma.

Por ora, são esses os esclarecimentos. É o parecer.

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Marcelo Trindade de Almeida
OAB/PR 19.095

Vinícius Borges Bittencourt
OAB/PR 61.933